



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 16416/14

Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Aposentadoria. Embargos de declaração contra Acórdão AC1 – TC nº 006/17. Falhas na comunicação processual. Conhecimento e provimento dos embargos. Afastamento da multa. Insubsistência da decisão guerreada. Remessa dos autos à Auditoria para manifestação conclusiva acerca da regularidade do ato concessório.

ACÓRDÃO AC1-TC 01854/17

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 08/06/2017, apreciou a legalidade ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Bernadete Benício de Oliveira, que laborou até 30/10/2013 no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita. O julgamento culminou no Acórdão AC1-TC nº 01146/17 (fls. 103/105), publicado na Edição nº 1740 do DOTCE/PB, em 19/06/2017, com o seguinte teor:

- 1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 006/17.*
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Thácio da Silva Gomes, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Santa Rita - IPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondendo a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com fundamento no inciso IV, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada.*
- 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, para que providencie as justificativas solicitadas pela Auditoria ou proceda à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa e reflexos negativos nas contas de gestão do IPREV, relativas ao exercício de 2017.*

Inconformado com as deliberações anunciadas, o Gestor, mediante representante legalmente habilitada, interpôs, em 22/06/2017, Embargos de Declaração (Documento nº 40858/17, fls. 108/185), sob a alegação de inexistência da regular citação, fato que viria a comprometer irremediavelmente seu direito de defesa.

Requer o peticionário, ao cabo de seu pleito, que a Primeira Câmara deste Sinédrio conheça dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, de modo a declarar a nulidade do Acórdão AC1-TC nº 01146/17, o que significaria, de forma reflexa, a supressão da multa descrita no item 2 da parte dispositiva. Tenciona, igualmente, que seja pronunciado o cumprimento da Resolução RC1 – TC nº 006/17, visto que o embargante teria providenciado a remessa da íntegra de documentação nela exigida.

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229¹, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

VOTO DO RELATOR

No que tange à admissibilidade, o recurso em pauta merece ser conhecido, vez que atendidos os pressupostos processuais. A decisão hostilizada foi publicada em 19/06/2017. Havendo a interposição ocorrido em 22/06/2017, e sendo de dez dias o prazo estabelecido no artigo 227 do RITCE/PB, evidente a tempestividade do pleito.

Quanto aos demais pressupostos, vê-se que a pretensão recursal recai sobre o atual responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, que lançou mão dos embargos declaratórios, com nítida intenção de emprestar-lhes efeitos infringentes, para reformar decisão que lhe fora desfavorável. Assim sendo, o peticionário demonstra não apenas a legitimidade de atuar na relação processual de contas como também seu interesse de agir.

Vencida a etapa preliminar, há que se examinar se os presentes embargos se prestam à finalidade de modificar o aresto atacado. A Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, descreve, em seu artigo 34, as hipóteses de cabimento do referido remédio processual. Eis o teor do dispositivo: “Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

Como se extrai da leitura do Documento 40858/17, a fundamentação alegada foi a aparente ocorrência de “omissões no acórdão impugnado, bem como de erros procedimentais na marcha processual”. É o que se buscou demonstrar ao longo de toda peça recursal. Na inteligência do embargante, tais falhas inviabilizaram o exercício do seu direito de defesa, o que implicaria, por extensão, a nulidade de todo o processo.

A pretensão deduzida da oposição dos presentes declaratórios poderia dar azo a uma ampla discussão sobre interessantes aspectos da processualística de contas e da possibilidade de utilização, neste Pretório, de institutos consagrados do Processo Civil brasileiro. Afinal, como disciplina o artigo 252 do RITCE/PB, as normas processuais judiciais em vigor podem ser aplicadas subsidiariamente em nossos processos.

Nesta senda, haveria de se questionar a validade de acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, hipótese que excepcionalmente se ventila em processos de contas. A esse respeito, interessante notar que o trecho trazido à colação pelo próprio embargante (Agravo de Instrumento no Agravo Regimental 479.382 – SP) claramente menciona a falta de previsão legal de outros recursos. Noutras palavras, a admissibilidade de efeitos infringentes em declaratórios só se vislumbra quando inexistem outros institutos no sistema recursal disponíveis para tal fim. Não é o que ocorre no caso concreto, onde o interessando facilmente poderia ter manejado recurso de reconsideração, por exemplo.

Outro ponto que se pode arguir é o tipo de omissão atacável pela via dos embargos. O gestor do RPPS claramente mencionou “omissões no acórdão embargado”. Todavia, parece-me evidente que a sentença proclamada pelo Órgão Fracionário não tem absolutamente nada de omissa. O hiato em realce nitidamente toca à citação, esta, sim, omissa. Assim, não se poderiam admitir os embargos sem antes discorrer sobre a natureza da citação em sede de processo de contas, o que, por si só, já enseja grandes embates teóricos².

Apesar de serem amplas as possibilidades de discussões acerca das questões subjacentes ao caso concreto, há que se reconhecer a procedência das alegações do interessado e, como isso, a solução para o presente feito pode ser adotada em procedimento sumário. Se há dúvidas sobre a adequação de embargos declaratórios para o presente caso, o Princípio da Fungibilidade recursal pode servir de alicerce para garantir a admissibilidade da peça apresentada e, por conseguinte, a eficácia de sua finalidade reformadora. É essa a razão que me leva a acolhê-los como recurso de reconsideração, evitando, dessa forma, o enfrentamento das questões teóricas anteriormente mencionadas.

² Mesmo em processos judiciais o tema é controverso, havendo doutrinadores que tomam a citação como decisão interlocutória e outros que a vêem como despacho de mero expediente. Os debates também giram em torno do tipo da ação em testilha (conhecimento, execução e cautelar).

Examinando os dados do Sistema Tramita, vê-se que no rol dos interessados ainda não figura o nome do senhor Thácio da Silva Gomes ou de algum de seus causídicos. Ou seja, novamente não houve intimação para a sessão ordinária que acontecerá no dia 10/08/2017, quando os embargos serão submetidos ao crivo dos componentes do Órgão Cameral. Exatamente como acontecera em momentos processuais pretéritos, não foi atendida a determinação do caput do artigo 100 do RITCE/PB³.

Perscrutando o caderno eletrônico, vê-se que a única comunicação feita eletronicamente ao atual dirigente do Instituto foi o Ofício nº 00282/17 – SEC. 1ª (fls. 99/100), aludindo à remessa de cópia da Resolução RCI-TC nº 00006/17. Contudo, não é possível determinar se tal remessa se concretizou. É de se presumir que o aviso de recebimento AR639078838JS (fl. 101) tenha sido acompanhado da indigitada cópia. Ainda que se possa comprovar tal hipótese, resta claro que, por não ser parte do processo, a defesa do senhor Thácio da Silva Gomes foi evidentemente comprometida.

Assim, claramente procedente a insurreição, posto que o Acórdão recorrido terminou por impingir-lhe sanção pecuniária sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Note-se que os esclarecimentos reclamados na Resolução RCI-TC nº 00006/17 foram ofertados em documentação anexa aos presentes embargos, devendo o feito seguir à apreciação do Órgão de Auditoria para manifestação conclusiva acerca da regularidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Bernadete Benício de Oliveira, propósito único do processo. Somente após vencida esta etapa, poderá ser verificado o cumprimento da Resolução RCI – TC nº 006/17.

Assim, considerando, de um lado, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, de outro, a comprovação das falhas relacionadas à comunicação processual e à citação da parte interessada, **voto pelo conhecimento** dos embargos interpostos, acolhidos como recurso de reconsideração, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, e, no mérito, **pelo seu provimento integral**, para **tornar insubsistente o Acórdão ACI-TC nº 01146/17**. Determino a **remessa dos autos à Corregedoria** para, a partir do exame da documentação encartada pelo embargante, verificar o cumprimento da Resolução RCI-TC nº 00006/17.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04397/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **conhecer dos presentes embargos de declaração, acolhidos como recurso de reconsideração, com espeque no princípio da fungibilidade recursal**, haja vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em **dar-lhe provimento integral**, para tornar insubsistente o Acórdão ACI-TC nº 01146/17. **Remetam-se os autos à Corregedoria** para, a partir do exame da documentação encartada pelo embargante, verificar o cumprimento da Resolução RCI-TC nº 00006/17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

³ O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico,

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO